



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERÊ

PROCESSO Nº: 001/2024/PMI

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: PALESTRA EM HOMENAGEM AO DIA DA MULHER

VALOR: R\$ 1.000,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação do objeto supracitado tem como objetivo é proporcionar autoconhecimento e relembrar da importância da mulher iomerense.

1. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) justificativa de preço;
- VII) autorização da autoridade competente.

2. A Administração apresentou os seguintes documentos: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, orçamento, parecer contábil, termo de referência, minuta de edital de inexigibilidade, autorização para abertura de processo administrativo de licitação, portaria de designação de agentes, razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço (TR), CNDs municipal, estadual e federal, CNDT, certidões de regularidade com o INSS e o FGTS.

3. É a síntese do necessário.

## APRECIÇÃO JURÍDICA

### Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### Fundamentação da contratação

8. O gestor fundamenta sua contratação no inciso II do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Verifica-se que o caso se enquadra na hipótese prevista em lei, não resguardando vício de legalidade nos presentes autos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

9. No caso em apreço, a contratação encontra respaldo, também, na política pública de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal da educação, em conformidade com as diretrizes nacionais da educação básica no Brasil, bem como ao Plano Municipal de Educação Básica, existindo previsão expressa no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Municipal, Lei Complementar nº 107, de 2023:

Art. 21. Cabe à Secretaria de Educação implementar, em parceria com as unidades interessadas, programas permanentes de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinados a assegurar a profissionalização dos servidores do magistério público municipal.

10. Ademais, a contratação direta prescinde tão somente a realização de licitação, mas não as formalidades mínimas para garantir a lisura da despesa.

11. Convém ressaltar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

12. Observando o dispositivo acima, verifica-se que a Administração instruiu o processo com os documentos exigidos, ressalvadas eventuais apontamentos no tópico a seguir.

### **Habilitação da contratada**

13. Ademais, a inexigibilidade do procedimento licitatório não prescinde a apresentação da habilitação jurídica (art. 67) e regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (art. 68). Analisando os documentos dos autos, A Administração apresentou os seguintes documentos: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, orçamento, parecer contábil, termo de referência, minuta de edital de inexigibilidade, autorização para abertura de processo administrativo de licitação, portaria de designação de agentes, razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço (TR), CNDs municipal, estadual e federal, CNDT, certidões de regularidade com o INSS e o FGTS. Nesse ponto, impende recomendar a reanálise quanto à habilitação jurídica da contratada, na medida em que não foram apresentados os documentos constitutivos da contratada, inclusive as devidas atas de nomeações e procurações para contratar.

### **Razões da escolha do fornecedor e Justificativa do preço**

14. Conforme mencionado alhures, a justificativa do preço e as razões da escolha do fornecedor são indispensáveis para instruir o processo de contratação direta, de modo que a ausência importa em impropriedade insanável.

15. No presente caso, a Administração apresentou o documento, no qual apresenta os fundamentos da inviabilidade de competição.

16. Quanto ao preço, ficou demonstrada a compatibilidade do preço praticado pela contratada.

### **CONCLUSÃO**

17. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do

prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados no parágrafo 13.

18. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e de exclusiva responsabilidade do gestor, e, conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação deste órgão de assessoramento jurídico.

19. À consideração superior.

Iomerê, em 4 de março de 2024.

**Ivair Ceron**  
Procurador Municipal  
OAB/SC 37.099

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5Y1

Q3N

R60

1ML